# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004180-04.2018.8.26.0037 Autora: Maria Lourencio Martins Réu: Banco Agibank S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Maria Lourencio Martins ajuizou a presente ação em

face de Banco Agibank S/A.

Diz a autora, em síntese, que há comprometimento substancial da pensão por morte que recebe do INSS para pagamento de operação ajustada com o réu, o que se mostra ilegal. Pede a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos de seus rendimentos líquidos, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos no fecho da inicial.

Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 39, o réu foi citado e ofereceu contestação em que sustenta, em resumo, a legalidade dos descontos realizados, autorizados pela autora. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 355, I, do CPC.

A autora realizou mais de um contrato de empréstimo com o réu (fls. 65/66); apenas um ainda está em vigor (fls. 66).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Segundo conclusão que emerge dos autos, não infirmada pelo demandado, os descontos promovidos por ele, relativos à operação de fls. 66, absorvem parte substancial da pensão por morte recebida pela demandante, já comprometida com o pagamento de outros contratos de empréstimo celebrados.

A limitação dos descontos é medida de rigor, sejam eles derivados ou não de empréstimos consignados.

Afinal, havendo abuso nos descontos efetuados, impõe-se a limitação deles a patamar razoável, para resguardar a subsistência da devedora, além de sua própria dignidade, com mitigação do princípio "pacta sunt servanda".

### A esse respeito:

"PRELIMINAR - Inépcia da petição inicial - Não configuração - Conhecimento. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMOS - Descontos em folha de pagamento e em conta corrente - *Pacta sunt servanda* - Relativização - Limitação a 30% dos vencimentos - Sentença mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida." (TJ/SP, Apelação nº 1036672-34.2017.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso, j. 16/08/2018).

#### No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO PRESTAÇÃO **EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE** SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 1156356 / SP Relator: Ministro João Otávio de Noronha Órgão Julgador: Quarta Turma Data do Julgamento: 02/6/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/6/2011).

O contrato de fls. 66 foi firmado por livre e espontânea vontade da autora, com histórico de inúmeros outros ajustes (fls. 28/30), de modo que não prosperam os pedidos de extinção dos descontos e de restituição em dobro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, apenas para determinar ao réu que limite os descontos relativos ao contrato de fls. 66 ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos da autora, sob pena de não o fazendo arcar com o pagamento de multa a ser fixada oportunamente. Arbitro os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.200,00. A autora arcará com 2/3 da verba honorária ora arbitrada, enquanto o réu com o restante (1/3), vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas na mesma proporção entre as partes. A sucumbência carreada à autora está submetida à gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Retifique-se o polo passivo (fls. 56, parte superior).

P.R.I.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.